

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

Pregão Eletrônico DGS.00024.2022

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O CEPEL

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. ("DELOITTE"), sociedade de direito privado, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 12º andar, unidade autônoma nº 1202, Edifício Morumbi Corporate Golden Tower (Torre A), Vila São Francisco, CEP 04711-130 – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.189.924/0001-03, neste ato representada por seu sócio que esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., nos termos da cláusula 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico bem como no artigo 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., ("PERFIX")**, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo, desde já, seja o presente recebido e processado regularmente para que se cumpram todos os feitos legais e normativos e caso seja negado provimento, sejam convertidas em recurso hierárquico.

Nestes Termos,
pede deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DO CENTRO DE PESQUISAS DE ELERGIA ELÉTRICA - CEPEL

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da cláusula 11.1 do Edital de Pregão Eletrônica, manifestamos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a intenção de recorrer.

Dessa feita, computa-se a contagem do prazo para a apresentação de recurso, segundo dispõe o Edital de Pregão Eletrônico, em até 5 dias úteis. Logo, o prazo para a apresentação deste Recurso Administrativo faz-se tempestivo, tendo como termo final, o dia 04 de novembro de 2022.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital de Pregão Eletrônico DGS.00024.2022 fixou abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na elaboração e implementação de um plano de cargos, carreira e remuneração para o CEPEL.

A DELOITTE, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos, credenciais e demais documentos solicitados, nos termos constantes do Edital, de forma tempestiva e completa.

A PERFIX, no momento de apresentação da documentação de habilitação, foi considerada desclassificada por desatendimento ao item 5 – Especificação dos Serviços, do Termo de Referência do Edital, tendo sido realizado o devido direito de diligenciamento, conforme previsão editalícia, contudo, restou verificado por parte da Ilustre Comissão, a ausência de elementos fundamentais na documentação técnica apresentada pelo licitante.

Desta feita, não há que se falar em descumprimento dos princípios normativos inerentes à Administração Pública, pela Ilustre Comissão, como suscita a PERFIX.

A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Vale ressaltar que, o ato convocatório passa a ser a verdadeira lei que irá reger as partes envolvidas no procedimento, de sorte a lhes resguardar a certeza de que todos os itens deverão ser comprovados e atendidos por todas as interessadas a fim de que possam ultrapassar cada uma das etapas do procedimento até que a melhor dentre elas venha a ser declarada adjudicatária do objeto do certame.

O que aqui se aduz é corroborado pela melhor doutrina e jurisprudência acerca da matéria, consoante se infere da lição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, Editora Malheiros, página 239, que assim se pronuncia:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Assim, as exigências presentes no Edital de licitação devem ser examinadas segundo os princípios que regem o procedimento.

Por este motivo, no momento da habilitação, foram solicitados à PERFIX a apresentação de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica, conforme critérios estabelecidos no Edital, contudo mesmo a após diligenciamento da Ilustre Comissão, não foi possível verificar o atendimento à critérios estabelecidos no item 5 Especificidades dos Serviços, do Anexo II, Termo de Referência, uma vez que não restou comprovado por parte da PERFIX a prestação de serviços no que diz respeito à Modelagem de Estrutura de Carreira, Elaboração de Documentação, como Políticas, Regulamentos e Manuais e Implantação.

Importante se faz ressaltar ainda, que os documentos de esclarecimento apresentados pela PERFIX, anexos ao seu recurso trazem não possuem qualquer valor, uma vez que tais documentos foram apresentados em momento posterior ao diligenciamento, estando portando, encerrado o direito de apresentação de qualquer documentação.

Desta feita, não há que falar em equívoco de julgamento ou ausência de isonomia dentro do processo licitatório, uma vez que restou claro o tratamento de forma isonômica por parte da Ilustre Comissão. Assim, verifica-se que os argumentos da PERFIX não encontram embasamento fático ou legal.

Destacamos ainda, não ser possível invocar a aplicação do formalismo moderado, conforme traz a PERFIX em sua peça recursal. A utilização deste princípio busca facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e atua sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança e propõe que eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação de um recurso por parte da Administração, desde que não prejudiquem a essência do processo.

Isto posto, não é possível afirmar que no presente caso tenha ocorrido qualquer tipo de exigências formais excessivas, o que se verifica é que não restou comprovado por parte da PERFIX o atendimento aos critérios objetivos apresentados do Edital, o que levou a Ilustre Comissão de forma acertada, a desclassificar o licitante.

A PERFIX alega em seu recurso que a DELOITTE, o equívoco da Ilustre Comissão na análise da documentação apresentada. Cabe-nos certo inconformismo quanto a alegação de que os atestados apresentados pela DELOITTE não atendem aos requisitos dispostos no Edital, inclusive de maneira literal.

O Edital determina em sua cláusula "7.1.3 Documentos Relativos à Qualificação Técnica" a apresentação de:

- a) **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, explicitando os seguintes dados:

- CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
- Nome do signatário do atestado;
- Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;

a.1) O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) comprovar a execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação em Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT), Universidades, Empresas do Setor Elétrico ou Empresas do Terceiro Setor, com no mínimo 200 empregados.

Para o atendimento do requisito supracitado, entendemos que o Edital não faz menção que a empresa licitante deveria apresentar em um único atestado todos os elementos que comprovem a sua capacidade técnica de execução dos serviços a serem contratados pelo CEPEL, até porque os processos licitatórios visam atender as necessidades individuais de escopo de cada empresa e nem sempre abrangem o ciclo completo de um projeto de Plano de Cargos Carreira e Remuneração.

Por este motivo, considerando estas características demonstradas no Edital, apresentamos 3 (três) atestados de capacidade técnica relacionados a execução de serviços que comprovam de maneira inequívoca a nossa experiência e capacidade técnica de atendimento a todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, diante das alegações da PERFIX, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

A) Atestado Eletrobras

A PERFIX declara que o escopo do atestado apresentando “apesar de seu escopo fazer menção junto à Etapa 3 quanto a análise do Plano de Funções e Cargos, não foi um projeto dedicado à este fim, não gerando correspondente reestruturação do plano de cargos e salários, que é o objetivo da contratação em pauta, sequer se equiparando em complexidade”.

Esta alegação é totalmente infundada uma vez que o escopo do trabalho contratado previa a realização e entrega de mais de um produto relacionado a funções de recursos humanos, o que é muito comum em processos licitatórios, e entre estes serviços a serem executados realizamos

uma revisão do plano de funções e de cargos e remuneração da Eletrobras e de suas empresas controladas (Eletronorte, CGT Eletrosul, Eletronuclear, Chesf, Furnas, Amazonas GT).

Não há que se falar em falta de correspondência com o objetivo da contratação em pauta, uma vez que nosso atestado comprova que foram realizadas as atividades de:

- Elaboração e proposição do Catálogo de Funções Gerenciais (job description), associado ao modelo proposto e tipicidade do negócio (ex: empresas O&M, nuclear, outras).
- Realização de Workshop para validação do Catálogo de Funções Gerenciais (job description) com participação das áreas de carreira e remuneração e de gestão de processos.
- Análise da estrutura de Funções vigente atualmente nas empresas controladas e na Holding;
- Realização de Workshop de Aperfeiçoamento do Plano de Funções envolvendo as áreas de carreira e remuneração e relações sindicais das empresas Eletrobras.
- Elaboração do Descritivo das Funções Gerencial (níveis); de Assessoramento; Especialista e Especialista operacional – (carreira em “y”); e Líder de Projeto.
- Proposição dos requisitos de Acesso a todas funções propostas
- Elaboração de proposta de unificação dos valores das gratificações de função nas empresas Eletrobras.
- Elaboração de diagnóstico do atual Plano de Carreiras e Remuneração (PCR)
- Workshop de Aperfeiçoamento do PCR envolvendo as áreas de carreira e remuneração e relações sindicais das empresas Eletrobras.

A comprovação da realização das atividades acima através do referido atestado, demonstram claramente que foi realizada uma reestruturação do Plano de Carreiras e Remuneração uma vez que foram executados serviços relacionados a definição do catálogo de função, aperfeiçoamento do plano de funções, elaboração dos descritivos de funções, proposição de requisitos de acesso nas carreiras e alinhamento de valores de gratificação entre todas as empresas Eletrobras, não cabendo ao recorrente alegar que não se reestruturou efetivamente o plano.

Com relação a alegação de que não se providenciou a implantação de projeto, realmente o trabalho contratado pela Eletrobras, não previa esta etapa para a qual a nossa experiência e capacidade técnica pode ser comprovada através de diligência solicitada pela área técnica/comissão de licitação relativa ao atestado que apresentamos para o projeto desenvolvido para a CHESF.

A PERFIX alega ainda que "... a realização de "Descritivos de Funções" apenas para o nível Gerencial implica que o projeto se deu para com uma parcela muito limitada do quadro funcional da organização, sendo que o quantitativo mínimo exigido de público (200) sequer foi comprovado...."

Entendemos que neste aspecto a PERFIX está cometendo um equívoco em sua interpretação uma vez que o atestado é extremamente claro quanto aos cargos considerados neste projeto.

- "Elaboração do Descritivo das **Funções Gerencial** (níveis); **de Assessoramento; Especialista** e **Especialista operacional** – (carreira em "y"); **e Líder de Projeto**.

Não cabendo, portanto, qualquer alegação quanto ao "quantitativo mínimo exigido de público (200)", uma vez que o projeto compreendeu os cargos/funções da Eletrobras e de todas as suas empresas controladas (Eletronorte, CGT Eletrosul, Eletronuclear, Chesf, Furnas, Amazonas GT), ultrapassando em muito o público alegado acima.

Ainda considerando outro ponto de vista, mais uma vez a empresa PERFIX comete um erro em sua interpretação, visto que o edital solicita atestados de capacidade de empresas "com no mínimo 200 empregados" e em nenhum momento menciona que o atestado tenha que comprovar a execução dos serviços para um público mínimo de 200 (duzentos) profissionais.

Por fim, com relação a alegação "que não fora realizada pesquisa salarial e tampouco simulação de impacto financeiro", realmente o trabalho contratado pela Eletrobras, não previa esta etapa para a qual a nossa experiência e capacidade técnica pode ser comprovada através dos atestados que apresentamos para o projetos desenvolvidos para a CHESF, onde utilizamos o nosso banco de dados "Pesquisa Nacional de Remuneração e Práticas de Recursos Humanos – Deloitte" e da FIEB a qual mencionamos abaixo:

FIEB ETAPA II – Pesquisa Salarial

- Pesquisa Salarial
- Ajuste dos cargos a partir da Pesquisa Salarial
- Práticas de compensação corrigidas
- Validação das informações da Pesquisa Salarial
- Relatório da Pesquisa

B) ATESTADO CHESF

A PERFIX alega que: "Os serviços desenvolvidos foram de DEFINIÇÃO do modelo de gestão por competências, CONSIDERANDO OS SUBSISTEMAS DE RH ENVOLVIDOS, ou seja, os subsistemas citados NÃO FORAM DESENVOLVIDOS PELA DELOITTE, mas apenas considerados para concepção do modelo de gestão".

Entendemos que neste caso a PERFIX também está cometendo um equívoco em sua interpretação, pois o atestado atende integralmente aos requisitos da licitação. Não há como se desenhar um modelo completo de gestão por competência, sem que se construa ou revise os subsistemas de RH envolvidos.

De forma detalhada, comprovada através de diligência solicitada pelo CEPTEL, o projeto da CHESF compreendeu em uma de suas etapas o desenvolvimento dos seguintes produtos:

Estrutura de Carreiras, Cargos, Funções e Remuneração Estrutural

- **Estruturação de eixos de carreiras** aderentes ao negócio da CHESF.
- Definição do **conjunto de competências**, conforme tipologia adotada.
- **Descrição dos novos perfis de cargos e funções**, gratificadas ou não, contemplando as competências definidas no Modelo, **considerando os processos de trabalho**.
- Novas **políticas de progressão funcional** e de **remuneração baseadas nas competências**.
- Definição de critérios para **evolução na carreira**.
- Definição de **critérios para ocupação das funções gerenciais**.
- Definição da **nova estrutura salarial**.
- Modelo de **vinculação do desenvolvimento na carreira às competências** contempladas no Modelo.
- **Preparação dos analistas de RH e da liderança, através de seminários**.
- **Estruturação do processo de comunicação do segmento - Carreira e Remuneração**.
- Realização do **processo de comunicação, através de seminários**, realizados na Sede da Empresa e em cada Regional.

Adicionalmente, embora não mencionado nas alegações da PERFIX, a definição de uma nova estrutura salarial pressupõe a utilização de dados de uma pesquisa salarial. No caso da CHESF, utilizamos como referência nossa base de dados – “Pesquisa Nacional de Remuneração e Práticas de Recursos Humanos Deloitte” – que se trata de uma Pesquisa que editamos anualmente há mais de 25 anos, contemplando informações de aproximadamente 500 (quinhentos) cargos de todos os níveis hierárquicos considerando os mercados das regiões Nordeste, Sudeste e Sul do Brasil, com ampla divulgação no mercado conforme links abaixo:

<https://melhorrh.com.br/deloitte-recebe-inscricoes-para-25a-pesquisa-nacional-de-remuneracao/>

<https://www2.deloitte.com/br/pt/footerlinks/pressreleasespage/Pesquisa-Remuneracao-2016.html>

<https://www2.deloitte.com/br/pt/footerlinks/pressreleasespage/remuneracao.html>

<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/human-capital/Deloitte-pesquisa-remuneracao-apresentacao-2020.pdf>

Ademais, reforçamos que também comprovamos a nossa capacidade técnica relacionada a etapa de implementação e acompanhamento do modelo através de diligência solicitada pelo CEPEL, comprovando a realização das seguintes atividades:

Etapa 3 - Implantação/Acompanhamento

- Plano de ação, especificando metodologia, etapas e cronograma para implantação e acompanhamento.
- Plano de Comunicação da Implantação.
- Realização do processo de comunicação, através de treinamentos e seminários.
- Primeiro ciclo de avaliação dos empregados, com suporte pela entidade contratada.
- Segundo ciclo de avaliação, após a implantação, oferecendo insumo às funções de Carreira e Remuneração de Pessoal.
- Relatório com identificação das não-conformidades, referentes à implantação do Modelo;
- Realização de reuniões para definição das medidas corretivas.

C) ATESTADO FIEB

Mais uma vez entendemos que a PERFIX comete um equívoco em sua interpretação alegando que: “Apesar da correlação com o objeto licitado, **SEU ESCOPO NÃO CONTEMPLA O PROJETO EM SUA TOTALIDADE**”.

Conforme já mencionado anteriormente, entendemos que o Edital não faz menção a que a empresa licitante deveria apresentar em um único atestado todos os elementos que comprovem a sua capacidade técnica de execução dos serviços a serem contratados pelo CEPEL, até porque os processos licitatórios visam atender as necessidades individuais de escopo de cada empresa e nem sempre abrangem o ciclo completo de um projeto de Plano de Cargos Carreira e Remuneração.

Considerando estas características os 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados comprovam de maneira inequívoca a nossa experiência e capacidade técnica de atendimento a todos os requisitos do edital.

Especificamente com relação a este atestado a empresa recorrente alega:

“Ao analisarmos o escopo, é notório que, mais uma vez, também não se comprova que foram considerados todos os critérios declarados pela área demandante, como:

- **“Análise de impacto da pesquisa salarial, levando-se em conta o posicionamento desejado e a disponibilidade financeira do CEPEL”, e**
- **“Definir os cenários para cálculo de impactos e análises necessárias para suportar a validação da tabela.”**

Com relação aos itens acima, mais uma vez entendemos haver um equívoco na interpretação do recorrente, uma vez que o nosso atestado menciona que **“as práticas de compensação foram corrigidas”** e para que isto seja tecnicamente possível sem a adoção de riscos financeiros pela empresa, pressupõe-se a definição de uma tabela/ valores salariais a qual necessariamente é definida de acordo com a política de competitividade da empresa contratante e mediante a realização de uma simulação previa de impacto financeiro.

- **“Implantação do Projeto”**

Nossa capacidade técnica relacionada a este item foi devidamente comprovada através da diligência solicitada pela área técnica/comissão de licitação relativa ao atestado que apresentamos para o projeto desenvolvido para a CHESF.

- **“Realização de capacitação das equipes”**

– Nossa capacidade técnica relacionada a este item foi devidamente comprovada através da diligência solicitada pela área técnica/comissão de licitação relativa ao atestado que apresentamos para o projeto desenvolvido para a CHESF.

Sendo assim, demonstram-se desarrazoadas as alegações apresentadas pela PERFIX, uma vez que a DELOITTE atende plenamente os requisitos editalícios, motivo pelo qual tais alegações deverão ser desconsideradas, não merecendo qualquer provimento na esfera recursal.

3 –DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., vez que meramente protelatório, posto que desguarnecido de fundamento fático ou legal, e inapto a modificar a sensata decisão da Ilustre Comissão que declarou a empresa DELOITTE vencedora do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2022.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.